



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.721440/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.015 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

Sendo intempestiva a Manifestação de Inconformidade, deve-se declarar a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida enfrentando o seu conhecimento ou não quanto a essa questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decretar a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida enfrentando-se o conhecimento ou não da manifestação de inconformidade quanto à tempestividade de sua interposição. Os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior e Márcio Robson Costa votaram pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-009.010, de 26 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 15165.721419/2011-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que não conheceu da Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se indeferira o Pedido de Restituição relativo à PIS/Cofins-Importação, tendo-se em conta a impossibilidade de se afastar a aplicação de lei válida e vigente.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, aduzindo o seguinte:

1) o indébito decorreria de pagamento a maior da PIS/Cofins-Importação, em razão da inclusão indevida do ICMS e das próprias contribuições PIS/Cofins na base de cálculo, para além do valor aduaneiro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004;

2) O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, decisão essa de observância obrigatória pelo CARF (arts. 62 e 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF);

3) “compete à administração pública o controle de legalidade dos atos por si exarados, cabe a mesma, interpretar o artigo 7º, I da Lei 10.865/2004 de modo compatível com a Constituição, extirpando da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação os valores correspondentes ao ICMS e as Contribuições Sociais destinadas ao PIS e a COFINS, repousando no berço da constitucionalidade e legalidade, sem haver o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do indigitado artigo”.

A DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade em razão da ilegitimidade processual, em razão do entendimento de que, nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros, o direito para pleitear a restituição do indébito é do adquirente e não do importador.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a reforma do acórdão, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido ainda o seguinte:

a) “a despeito de constar que a Manifestação de Inconformidade oposta não foi conhecida, houve a apreciação do mérito da Manifestação, o que permite a interposição do presente recurso no caso concreto”;

b) de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, o importador é o contribuinte do PIS-Importação e da Cofins-Importação, fazendo ele jus, portanto, à restituição de tributo pago indevidamente na importação, conforme jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, mas, diante dos fatos a seguir identificados, dele não se conhece.

Inobstante a Delegacia de Julgamento (DRJ) ter afirmado no voto condutor do acórdão embargado que a Manifestação de Inconformidade era tempestiva, essa constatação não procede.

Conforme Termo de Registro de Mensagem (fl. 105), o despacho decisório foi incluído na caixa postal em 01/04/2015.

Em 06/04/2015, o contribuinte acessou o documento, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 106).

No documento intitulado “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (fl. 107), tal condição se perfez em 16/04/2015.

A Manifestação de Inconformidade foi protocolizada em 07/05/2015 (fls. 108 e 120).

À época, já vigia a redação atual do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

(...)

III - **se por meio eletrônico:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) – destaques nossos

Verifica-se do dispositivo supra que, desde a vigência da Lei nº 12.844/2013, o prazo para se apresentar recurso de forma eletrônica no âmbito do Processo Administrativo Fiscal conta-se a partir da data em que o contribuinte efetuar consulta ao documento na caixa postal, na hipótese de tal fato ter ocorrido antes do decurso do prazo de 15 dias.

Logo, tendo o Recorrente sido cientificado do despacho decisório em 06/04/2015, data da abertura do documento no endereço eletrônico, data

essa anterior à do decurso do prazo de 15 dias (16/04/2015), e vindo ele a protocolizar a Manifestação de Inconformidade somente em 07/05/2015, nessa data, já havia transcorrido o prazo previsto na alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual se atesta a intempestividade do referido recurso.

Registre-se que, na Manifestação de Inconformidade, o Recorrente nada disse acerca dessa questão.

Logo, em razão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não houve, nestes autos, a formação de litígio, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Diante do exposto, vota-se por declarar a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida enfrentando o conhecimento ou não da manifestação de inconformidade quanto à tempestividade de sua interposição.

É o voto

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de decretar a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida enfrentando-se o conhecimento ou não da manifestação de inconformidade quanto à tempestividade de sua interposição.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.